



Processo: 664/2023 - Ofício - Secretaria Municipal nº 26/2023

Fase Atual: Dar Providência ADM

Ação Realizada: Dado Providência ADM

Próxima Fase: Dar Ciência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de Ofício SEMDESO nº 118/2023 - solicita prévia análise do Legislativo quanto ao convênio da SEMDESO com a ACADEPOL, em anexo encontra-se solicitação da Polícia Civil e Plano de Trabalho, sendo incluso na 28ª Sessão Ordinária para publicidade em 23 de agosto de 2023.

Neste linear, observa-se que o pleito do requerimento inicial trata de análise pelo Poder Legislativo Municipal, quanto a celebração de convênio entre o Poder Executivo Municipal e o Governo do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a realização de Curso de Formação Profissional para Guarda Civil Municipal de Itapemirim/ES.

Dentre os requisitos previstos no Plano de Trabalho, encontra-se no item 3.1 que deverá o Município de Itapemirim aprovar o convênio conforme recomendação da Procuradoria Geral do Estado, exarado através do parecer PGE/PCA Nº01309/2021 (que não encontra-se instruído ao processo), dentre outras obrigações.

Por sua vez, conforme disposto em fl. 3 do processo em epígrafe, verifica-se que com base no despacho exarado pelo Delegado-Geral da PCES, foi solicitado autorização legislativa municipal para celebração do convênio, motivo ensejador da presente análise.

Desta feita, nota-se que fundamenta o pedido o disposto no art. 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, que reverbera *in verbis*:

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

Nota-se, portanto, que para incidência do dispositivo legal é necessário a existência de pelo menos um dos pressupostos previstos em lei: (01) que o convênio, consórcio ou acordo acarrete encargos; ou (02) compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

É observável no item 4. Recursos Financeiros, do Plano de Trabalho, a informação que os recursos no montante de R\$ 317.182,80 (trezentos e dezessete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), seriam inicialmente pagos pelo Governo do Estado do Espírito Santo e, posteriormente, ressarcidos pela Prefeitura Municipal de Itapemirim. Ao passo que sob essa ótica, resta cristalino a incidência de um dos pressupostos retromencionados.

O tema também é abordado no art. 3º da Lei Orgânica do Município, visto que é lícito a associação entre o Município e o Governo do Estado, prevendo em seu parágrafo único, dentre os meios legais para normatização dessas cooperações a celebração de convênio.





A autorização legislativa mencionada no requerimento não indica qual ato normativo/legislativo é necessário, entretanto, denota-se da previsão legal do art. 31 da Lei Orgânica que a elaboração dos processos legislativos compreende uma das modalidades descritas nos incisos subsequentes.

Não obstante, assentado o entendimento de que a autorização legislativa requerida decorre dentre as hipóteses previstas no art. 31, pressupõe por consequência a análise de competência para propor a lei autorizativa de celebração do convênio em evidência.

Ao passo que o art. 36, também da Lei Orgânica do Município, prevê as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, incluindo em seu inciso II, alínea c, o tema abordado. Uma vez que a autonomia para gerir e celebrar o convênio requerido na inicial é do Poder Executivo Municipal, que ao optar em celebrar o convênio com o Governo do Estado realiza ato de estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Defesa Social, delegando fração do exercício atribuído ao referido órgão, através de um ato cooperativo entre outro Ente Federativo.

Sem postergar os fatos e premissas, considerando que o Parecer PGE/PCA01309/2021, bem como o despacho do Delegado-Geral da Polícia Civil requer autorização do Poder Legislativo, deve-se observar os preceitos contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, sendo necessário para autorização desta Casa de Leis que o Poder Executivo proponha e instrua um Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos membros do Poder Legislativo.

No que tange o mérito, a verificação da existência de interesse público, eventual análise não é objeto de enfrentamento desta Procuradoria neste momento processual, sendo certo que no momento adequado, observando o rito processual cabível, os Vereadores na função legislativa, se manifestará, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 11 de setembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

